



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 358/2004  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 16/06/2004  
PROCESSO Nº 1/2164/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107244  
RECORRENTE: CEREALISTA RIO LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.** Autuação Julgada PARCIAL PROCEDENTE. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu por declarar PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, nos termos do voto do relator, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringidos: 127, I, art. 169, art. 174 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: 123, III, "b", da Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO:**

Relata a peça básica do processo que a firma acima identificada omitiu vendas, uma vez que efetuou vendas de mercadorias sem nota fiscal no período de 01/01/1999 à 31/12/1999 no montante de R\$ 56.079,30 (cinquenta seis mil setenta e nove reais e trinta centavos), fato ocorrido no exercício de 1999.

O processo foi instruído com Informações Complementares, Termo de Intimação, Ordem de Serviço nº2001.10515, Termo Início, Conclusão de Fiscalização, Recibo de devolução de documentos fiscais, Relatórios de Entradas, Saídas, Cópias do Livro de registro de inventário, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Nas Informações Complementares às fls. 3 foi descrito todo procedimento da ação fiscal, passo a passo, como foi desenvolvida a presente ação.

Dentro do prazo legal o contribuinte ingressou com a defesa fazendo menção à acusação descrita na inicial, citando os seguintes pontos:

- 1- Argüi preliminar de nulidade, pois não foi dada ao contribuinte qualquer chance de defesa ou regularização do documento fiscal no momento de sua lavratura, nos termos da legislação vigente do ICMS.
- 2- Não foi obedecido os ditames previstos na Constituição Federal, em que se rege o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, o que em nenhum momento a autuada teve a oportunidade de se defender.
- 3- Devido à inclusão de uma nota fiscal emitida pela empresa autuada, onde constam apenas diferenças de valores, no negócio de 400 caixas de óleo salada, conforme AI 2001.07246-0 de 20/07/01, desta mesma ordem de serviço, como sendo uma devolução com valores inferiores, o quantitativo e levantamento de estoque da fiscalização, sofre profundas alterações, deixando de ser um documento exato e confiável.

É o Relatório.

#### VOTO:

Pela a infração cometida, a empresa autuada submete-se a penalidade prevista nos termos do art. 878, III, "b", RICMS, que impõe multa de equivalente a 40% do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto. Por oportuno, ressalto que a Lei 13.418/03, introduz alterações na Lei 12.670/96, estabelecendo penalidade menos severa que a disciplinada pela Lei vigente ao tempo da infração.

Entendo que a penalidade a ser aplicada ao presente caso deve ser a disciplinada nos termos do art. 123, III, "b", da Lei 13.418/03, ou seja, 30% do valor da operação, por ser esta mais benéfica que a penalidade prevista no Auto de Infração em tela.

Sendo assim, voto por rejeitar o pedido de nulidade, negando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, em face de redução do crédito tributário, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO

ICMS R\$ 6.435,50  
Multa R\$ 16.823,79  
Total R\$ 23.259,29

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Cerealista Rio Ltda. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando o disposto na Lei 13.418/03, face redução do crédito tributário e retificação de erros matérias de calculo, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

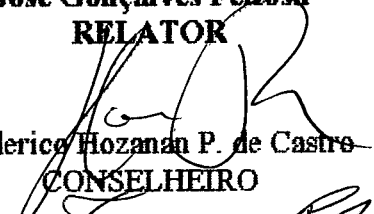
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA


  
José Gonçalves Feitosa  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Perez  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
PROCURADOR DO ESTADO